PARECER GTAE Nº 044/2017

PROCESSO COFEN Nº 0640/2017
ASSUNTO: Pedido de providências apresentado perante o COFEN contra atos da Gestão do Coren-AL.

01 – RESUMO DOS FATOS

Trata-se de Pedido de Providências apresentado pela **Dra. ELSE GUEDES DOS SANTOS SILVA**, representante da Chapa 3 do Quadro I "Renova Coren-AL" e por **Sra. MARGARETE MENEZES BISPO**, representante da Chapa 3 do Quadro II/III, em peça única, concorrentes ao COREN-AL, em razão de fatos que consideram suficientes para suspensão do processo eleitoral e, ainda, a cassação do registro da Chapa 1 do Quadro I.

O Grupo de Trabalho de Acompanhamento Eleitoral-GTAE é órgão de assessoramento e resposta às dúvidas suscitadas pelos profissionais de enfermagem, instituído pela Portaria Cofen 175/2017, em obediência ao que estabelece o art. 16, V, do Código Eleitoral acima referido.

02 - SÍNTESE DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Afirmam as requerentes, em apertada síntese:

- que a comissão Eleitoral foi designada à revelia do Plenário, ou seja, foi designada diretamente pela Presidente do Coren sem que os nomes tivessem sido submetidos ao crivo do órgão maior;

- que foi designada para compor a Comissão Eleitoral a senhora Aline de Araújo Marques, ex esposa de candidato a Conselheiro Suplente da Chapa 1 do Quadro I, Enf. José César de Oliveira Cerqueira. Juntou certidão de casamento com averbação do divórcio;

- que a Chapa 1 do Quadro I promoveu propaganda eleitoral ilegal, na pessoa da presidente do Regional, por meio de realização de palestras técnicas tendo na ocasião pedido voto aos participantes das palestras;

- que o representante da Chapa 1 Quadro I é candidato a conselheiro suplente, função essa somente possível de ser assumida por candidato a conselheiro efetivo.

Ao final requereu:

- a suspensão de todo o processo eleitoral, com vistas a apuração das irregularidades apontadas;

- que o GTAE, assim como o Cofen, se pronuncie a respeito das questões levantadas, inclusive em relação à cassação da chapa.

03 - INFORMAÇÕES DO COREN-AL

O GTAE recebeu o processo em 1º de setembro para manifestação, mas devido a denúncia ser contra a atual gestão do Coren-AL, fez por bem, buscar o contraditório para proferir parecer melhor fundamentado.

Desta forma, o Cofen encaminhou Ofício 1452/2017-COFEN a Presidente do Coren-AL Dra. Zandra Maria Cardoso Candiotti para se manifestar no prazo legal.

A resposta veio através do Ofício 640/2017-COREN-AL em 03/09/2017.

Apresentou informações nos seguintes termos:

- preliminarmente, pediu o não conhecimento do pedido de providências considerando que foi apresentado diretamente ao Cofen, em desacordo com o art. 31, § 5º, do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016;

- que a composição da Comissão Eleitoral se deu nos exatos termos do art. 18, § 1º, do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016, que aponta a constituição da CE como competência do Presidente do Conselho Regional, mas que mesmo assim a CE foi comunicada ao Plenário por ocasião da 475ª ROP;

- que, na conformidade do art. 1.595, § 2º, do Código Civil, após o divórcio, todas as relações do casal se extinguem, não havendo que se falar em impedimento, nesses casos, para que haja a participação em Comissão Eleitoral quando o ex-cônjuge se submete ao processo eleitoral;

- que sobre a suposta propaganda eleitoral, informa que o Coren, desde fevereiro de 2016, pôs em prática o programa "Terças do Conhecimento", com vistas a promover estudos, campanhas, eventos, técnico-científicos e culturais para o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos profissionais de enfermagem, constituindo e promovendo educação continuada;

- que esse programa vem sendo realizado muito antes da deflagração do processo eleitoral, não havendo qualquer relação com as eleições, sendo as palestras ministradas por renomados profissionais da enfermagem;

- que, independente do processo eleitoral, o Coren deve continuar com suas atividades institucionais que, evidentemente, são realizadas pelos seus Conselheiros;

- que em relação ao fato de o responsável pela chapa 1 ser Candidato a conselheiro suplente, não lhe cabe nenhuma manifestação eis que não pode se manifestar sobre interesses das chapas. Todavia, afirma que se houve alguma irregularidade nesse ponto, que a chapa requerente deveria ter apresentado a irresignação no momento oportuno, e não nesse momento, o que, ao seu ver, essa alegação se apresenta intempestiva.

Ao final requereu o arquivamento do presente pedido de providências.

Passamos à análise.

04 – DA ANÁLISE

Após detida análise do pedido de providências e das informações prestadas pela Presidente do Coren-AL, sobressai convicção de que o referido pedido não merece ser conhecido considerando que pelo fato de ter sido apresentado diretamente ao Conselho Federal de Enfermagem, desatendeu ao disposto no art. 31, § 5º, do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016.

Assim reza o citado dispositivo:

> Art. 31 (...)
>
> *§ 5º. O julgamento da denúncia/recurso ocorrerá na Reunião de Plenário Ordinária ou Extraordinária do Conselho Regional, sendo relator, conselheiro não envolvido no pleito, e não sendo possível, por motivo de impedimento e ou suspeição devidamente declarado, o processo será remetido ao Conselho Federal de Enfermagem.*

A regra remete, originariamente, ao Plenário do Regional conhecer e decidir sobre os pedidos relacionados ao processo eleitoral, funcionando o Plenário do Cofen, tão somente, como instância recursal ou mesmo quando o Plenário regional se julga impedido para decidir matérias dessa natureza.

No caso de o Plenário do regional se julgar impedido, o Plenário do Cofen atrairia, legalmente, a competência originária do Coren.

Ao que consta nos presentes autos, o pedido de providências foi encaminhado diretamente ao Cofen, o que na interpretação da regra legal por este GTAE, caso haja

conhecimento do pedido objeto da presente análise, haverá supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, motivo para eivar possível decisão superior de grave erro processual, suficiente para tornar nula a decisão.

Mesmo assim considerando, temos que a Presidente do Regional conseguiu esclarecer os pontos levantados não se mostrando as alegações do pedido de providências suficientes para atendimento ao requerido.

05 – DA CONCLUSÃO

No que se refere ao impedimento da Sra. Aline de Araújo Marques para integrar à Comissão Eleitoral, pelo fato de ser ex-esposa do candidato José Cesar de Oliveira Cerqueira, entendemos que tal argumento não deve prosperar, eis que o laço conjugal foi formalmente desfeito pelo divórcio, inclusive em data pretérita à sua designação para compor a Comissão Eleitoral, não mais sobrevive qualquer alegação de impedimento não havendo de se falar em afronta à Sumula Vinculante 13 do STF, e conforme bem apontou a presidente do Coren-AL em suas informações.

Por tudo analisado e discutido, os membros do GTAE reunidos nesta data **NÃO** conhecem do pedido de providências apresentado pela **DRA. ELSE GUEDES DOS SANTOS SILVA**, representante da Chapa 3 do Quadro I "Renova Coren-AL" e por **SRA. MARGARETE MENEZES BISPO**, representante da Chapa 3 do Quadro II/III, razão pela qual opina pelo seu arquivamento.

Este é o parecer s.m.j.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2017.

Dr. Antonio José Coutinho de Jesus
Coordenador GTAE

Dra. Orlene Veloso Dias
Membro

Dr. Gilvan Brolini
Membro

Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia
Assessor Legislativo